



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N°01673/11
Processo N ° 05638/08
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONE HOREBE
Natureza: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETIVADAS NO EXERÍCIO DE 2011.

Trata o presente processo da verificação do cumprimento de decisão da Eg. Segunda Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 TC n° 2442/2009, cujo dispositivo foi o seguinte:

- 1) Julgar ilegais as contratações por excepcional interesse público;
- 2) Aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infringência legal, com base no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;
- 3) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Sr. Erivan Dias Guarita adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, caso ainda esse situação persista.

Apesar de devidamente intimado da citada decisão, não foram apresentados documentos pelo gestor.

A Corregedoria desta Corte exarou manifestação técnica às fls. 750/753, de onde se infere o cumprimento parcial do arresto, mormente a permanência, no quadro de pessoal da Prefeitura, de 38 temporários cujos contratos têm vigência no segundo semestre de 2011, e a não verificação de recolhimento da multa.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Eg. Corte de Contas têm força executiva e vinculante. Todavia, parece-me que, no que pertine ao rol de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

contratados listado pela Corregedoria, tais vínculos não foram objeto da decisão que ora se discute. Afinal, o Acórdão de 2008 não poderia julgar irregulares ajustes que só viriam ter vigência em 2011.

Apesar de utilizar-se do mesmo mecanismo, isto é, do mesmo permissivo constitucional, não foram especificadamente estas as contratações tidas por irregulares naquela oportunidade. E tal julgamento naturalmente não fulminaria genericamente as relações firmadas com base no inc. IX do art. 37 da CF surgidas no futuro.

Em suma, a transitoriedade e a urgência não foram analisadas **para estas** contratações atualmente em vigor arroladas. É caso, portanto, de formalizar processo específico para respectiva análise.

Em relação à multa, já foi enviada a cientificação devida para desencadeamento do processo judicial para sua cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 573. Além disso, há notícia de que houve realização de concurso público na edilidade.

No tocante à regularização da previsão legal específica de contratações temporárias na LDO, segundo o corpo técnico, tal situação mostrou-se regularizada.

Assim, diante dos elementos trazidos à baila, esta Representante do *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Declaração de cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2442/2008;
- b) **Formalização de autos específicos** para analisar a transitoriedade e urgência dos contratos vigentes em 2011 detectados pela Corregedoria.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB